



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005136-46.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JADLOG LOGÍSTICA S.A. e Apelante RESENDE, RIBEIRO & REIS ADVOGADOS, é apelado/apelante MILPLAN ENGENHARIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento ao recurso da autora. V> U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE COISAS. TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES. RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO E DA DEMANDANTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de tutela de urgência antecedente, posteriormente aditada para ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais. A empresa autora alega que, após o término de contratos de frete, seu CNPJ foi vinculado a documentos emitidos pela ré sem relação contratual, resultando em mais de 6.500 emissões equivocadas ao longo de 7 anos. A sentença declarou inexistentes os documentos emitidos e condenou a ré a pagar R\$ 20.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da empresa de transportes, (ii) a responsabilidade da franqueadora pelos atos das franqueadas, e (iii) a correta fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada com base na teoria da asserção, considerando a responsabilidade solidária da franqueadora pelos atos das franqueadas.

4. Quanto ao mérito, a ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a inexistência dos fatos alegados pela autora, sendo mantida a condenação por danos morais.

5. Em relação aos honorários advocatícios, foi reconhecido o êxito da autora no pedido declaratório, devendo os honorários serem fixados com base no proveito econômico obtido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da requerida desprovido e recurso da autora provido.

Tese de julgamento: 1. A franqueadora é solidariamente responsável pelos atos das franqueadas. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico obtido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 139, V; art. 373, II.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.426.578/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23.06.2015.

STJ, AgInt no AREsp nº 1.418.227/AM, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 23.09.2019.

VOTO nº 33046

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de tutela de urgência em caráter antecedente, posteriormente aditada, para ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por *Milplan Engenharia S/A* em face de *Jadlog Logística S/A*. Alega a autora, em síntese, que firmou alguns contratos de frete com a requerida e que os serviços foram devidamente realizados e não mais a contratou. Contudo, após o término da prestação dos serviços a autora viu seu CNPJ vinculado a diversas CTEs e DACTEs emitidas. Afirma, ainda, que há pelo menos 7 anos tal fato vem ocorrendo, de modo que a requerida já emitiu mais de 6.500 documentos de forma equivocada. Assim, pugnou pela concessão de tutela de urgência e deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 13)

Em decisão de fls. 226/228 a tutela foi deferida em parte para determinar que a requerida deixasse de utilizar os dados da autora em novos CTEs e DATCs que não tivessem efetiva relação com prestação de serviço contratada pela autora.

A autora aditou a inicial (fls. 369/388) para pugnar pela declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação por indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00. Em nova emenda à inicial (fls. 678/14061) foi requerida a modificação do valor da causa. O valor da causa de R\$ 924.911,28 foi aceito pelo Juízo por meio da decisão de fls. 14062/14063.

Sobreveio sentença (fls.21099/21107), cujo relatório se adota, para julgar *PROCEDENTE(S) EM PARTE* o(s) pedido(s) deduzido(s) na inicial, para o fim de declarar inexistentes os

conhecimentos de transporte e documentos auxiliares de conhecimento de transporte listados nestes autos; condenar a ré na obrigação de não fazer, devendo abster-se de expedir novos CTe e DACTe em nome da parte autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$20.000,00, corrigida monetariamente pelo IPCA e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja SELIC deduzido IPCA), observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero, ambos a contar desta data. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, além de honorários ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Apela a requerida (fls. 21110/21132) alegando, em suma, que **(A)** Segundo o Juízo a quo, a Apelante Jadlog Logística S.A teria legitimidade para figurar o polo passivo da presente demanda, pois, por se tratar de um Grupo Econômico, teria responsabilidade pela organização dos serviços executados pelas franqueadas, além de reconhecer a relação de consumo no caso em tela, configurando a responsabilidade objetiva. Entretanto, como amplamente explanado na instância primária, a Jadlog Logística S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.082/0001-35, matriz da renomada empresa de transportes nacional, não fora a emissora dos referidos documentos reclamados pela Apelada nos autos de primeiro grau. Tal circunstância, inclusive, não fora nem mesmo impugnada pela Apelada, que, aliás, concordou tão logo com a inclusão das franqueadas ao polo passivo da demanda. De toda sorte, é ato incontroverso que os Dactes e CTes mencionados pela Apelada foram emitidos pelas franqueadas, e não pela franqueadora, sendo evidente sua ilegitimidade em responder por quaisquer atos praticados por terceiros alheios ao processo. Isto, por si só, já seria possível concluir pela sua ilegitimidade, não haveria como ser demandada para cumprimento de ato que sequer deu causa, tampouco possuindo meios para reverter tal cenário. Para melhor compreensão acerca desta relação jurídica, esclarece-se que Jadlog Logística S.A é

*uma sociedade anônima, cuja finalidade é de prestação de serviços de operações logísticas, transporte cargas terrestres e agenciamento de cargas aéreas nacionais e internacionais. Para realização da atividade empresarial descrita, o Grupo Econômico é destrinchado por filiais e franquias que operam em todo o território nacional. (fls. 21119); **(B)** Nesta seara, é certo concluirmos, portanto, que a responsabilidade da Jadlog não decorre de ato ilícito por ela praticado, o que reafirma ainda mais sua própria ilegitimidade de figurar o polo passivo da presente demanda. E, sobre a própria atribuição de omissões que a r. sentença elencou à Jadlog, que teriam desencadeado a presente lide, importa esclarecer que esta Apelante demonstrou, efetivamente, ter agido dentro de suas atribuições contratuais perante as suas franquias, não havendo como qualquer ato por ela praticado pudesse ter acarretado qualquer dano à Apelada. Primeiramente, importa observar que a Apelante demonstrou nos autos ter prestado todos os esclarecimentos e instruções necessárias ao regular uso de seu sistema, para emissão dos DACTes e CTes às suas franqueadas, o que se comprova por meio do próprio Manual Operacional disponibilizado às franquias, sempre atualizado e disponibilizado às empresas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem pertinentes. Aliás, a prova testemunhal arrolada por esta Apelante – e não ouvida, ante o julgamento antecipado do mérito – tinha justamente o condão de corroborar as provas documentais no tocante à segurança de seu sistema e das devidas instruções das franqueadoras para o uso adequado destas ferramentas. (fls. 21125); **(C)** E, não bastasse todos os procedimentos corretos adotados pela franqueadora, não é demais recordar que todas as suas franqueadas foram advertidas de sua integral responsabilidade por eventual erro na emissão dos documentos fiscais por elas gerados: Não pairam dúvidas, pois, de que franqueadas possuem integral responsabilidade acerca de qualquer "informação que não seja verdadeira" quando da emissão dos documentos. (fls. 21126).*

Apela a requerente (fls. 21135/21146) alegando que

(A) No caso dos autos, o d. Juízo a quo, após ter julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconheceu a existência de sucumbência mínima da Milplan e condenou a Jadlog "ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, além de honorários ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC" (g.n.). 20. Em outros termos: o pleito declaratório não foi considerado para fins de sucumbência in casu, o que não se pode admitir. Isso porque, nada obstante o acerto da supracitada decisão em relação à procedência dos pedidos autorais e ao reconhecimento da sucumbência mínima da Milplan, a verba sucumbencial foi arbitrada sob o valor atualizado da condenação por danos morais, tão somente. (fls. 21142); **(B)** Ocorre que, considerando a procedência do pedido declaratório (consistente no reconhecimento de inexistência de relação jurídica e na imposição da Jadlog em obrigação de não fazer), a sucumbência arbitrada sobre o valor da condenação, certamente, não abarca todo o conteúdo da sentença e não representa a maior parcela da vitória concedida à Milplan. Assim sendo, d.v., a verba sucumbencial deveria ter abrangido tanto o pedido condenatório, quanto o pedido declaratório, tendo em vista que a Jadlog restou vencida em ambos os pleitos (art. 85, caput, CPC). A este respeito, em que pese tenha o d. Juízo a quo desconsiderado a relevância do pedido declaratório para fins de sucumbência, frise-se que tal pedido foi considerado relevante para fins de atribuição ao valor da causa. (fls.21143)

Houve contrarrazões às fls. 21167/21180 e 21181/21218.

A requerida manifestou interesse na realização da audiência de conciliação (fls.21230).

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, verifica-se que os recursos são tempestivos

e os preparos foram recolhidos pelas partes a fls. 21133/21134 e 21147/21148.

É sabido que a conciliação deve ser estimulada pelo Poder Judiciário. Contudo, considerando que no caso dos autos, apesar de instadas a respeito, apenas uma das partes manifestou interesse na realização da conciliação, deixo de designar o ato conciliatório e passo ao julgamento do mérito a fim de priorizar a celeridade processual.

Importante frisar que é dever do magistrado priorizar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Assim, a ausência de audiência de conciliação nesse momento não importa em qualquer prejuízo para as partes, visto que podem buscar os mecanismos de autocomposição a qualquer momento.

Preliminarmente, a requerida apresentou tese de ilegitimidade passiva alegando que *não fora a emissora dos referidos documentos reclamados pela Apelada nos autos de primeiro grau. Tal circunstância, inclusive, não fora nem mesmo impugnada pela Apelada, que, aliás, concordou tão logo com a inclusão das franqueadas ao polo passivo da demanda. (fls. 21119)*. Afirma que os documentos contestados pela requerente foram emitidos pelas suas franquias, o que afasta sua responsabilidade.

No entanto, a preliminar merece ser rejeitada. Isto porque, em razão da teoria da asserção, será considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda se houver identificação entre os titulares dos direitos e obrigações, partindo-se da suposição de que são reais os fatos afirmados na inicial.

Ressalta-se, neste ponto, que a autora narra na exordial qual seria a culpa da empresa corré, atribui a ela responsabilidade que decorre da emissão dos documentos por sua

franqueada.

Nesse ponto, pelo contrato de franquia verifica-se a absoluta relação da franqueadora e da franqueada que não pode sequer operar fora dos serviços definidos pela franqueadora.

Além disso, eventuais questões havidas entre esta e seus colaboradores não pode ser oposta à autora, tomadora do serviço e aqui consumidora.

Neste ponto, bem consignou o Juízo singular em decisão de fls. 20906/20909:

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a franqueadora responde de forma solidária com o franqueado pelos danos decorrentes dos serviços prestados em razão da franquia, dispondo que: "cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (REsp n. 1.426.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 22/9/2015.; (AgInt no AREsp n. 1.418.227/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019; (AgRg no AREsp n. 398.786/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/2/2016.). Nesse sentido, conforme se observa dos argumentos lançados em contestação, a requerida confessa tratar-se de um grupo econômico, competindo-lhe a organização dos

serviços executados por suas franqueadas, sendo patente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Não bastasse, tem-se que a autora figura, no caso dos autos, como consumidora por equiparação, sendo, portanto, de rigor a incidência das disposições consumeristas ante a evidente falha na prestação do serviço. E, ainda que a ré aponte que suas franqueadas foram as responsáveis pela emissão dos documentos discutidos nos autos, entendo não ser o caso de admiti-las no polo passivo do feito. Isto porque, conforme acima já mencionado, a ré responde pelos fatos alegados nestes autos, sendo certo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria e adequada. De outro lado, permitir-se o ingresso de tais terceiros no polo passivo do feito representaria tumulto processual, em feito que possui mais de 20 mil páginas, não mostrando condizente com os princípios da razoável duração do processo a inclusão de mais sete requeridos no polo passivo do feito.

Consequentemente, referida pessoa jurídica é sim parte legítima para figurar no polo passivo, sendo sua efetiva responsabilidade questão concernente ao mérito, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a análise do mérito da apelação interposta pela requerida.

A apelada *Jadlog* em momento algum negou os fatos descritos na peça exordial. No mérito de suas manifestações, inclusive do recurso de apelação, a empresa se limitou a expor os detalhes do processo de franquia, bem como a forma que se dá os serviços de

transporte.

Além disso, explanou a respeito das características do contrato de franquia, especificamente firmado com as franqueadas que emitiram os documentos que geraram dano à requerente, tomadora do serviço.

No entanto, a questão trata-se de prestação de serviço de transportes e logística contratado pela autora e não de contrato de franquia entre a ré e sua franqueada.

A autora alega que a demandada emitiu conhecimentos de transporte em razão de serviços não contratados.

A apelante visa apenas demonstrar sua falta de responsabilidade ao alegar ilegitimidade passiva, tentando convencer o juízo de que a responsabilidade é simplesmente da franqueada.

Nota-se a fls. 14084 que a ré apelante reconhece a emissão dos documentos que geraram prejuízo que a requerente visa ter indenizado nesta demanda, o que caracteriza confissão de falha na prestação do serviço.

Logo, inexistente impugnação específica a despeito das razões autora, razão pela qual o acolhimento dos pedidos da exordial se impõe.

Consequentemente, era mesmo de rigor a conclusão de que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe recai (art. 373, II do CPC e 6º, VIII do CDC), pois não comprovou de maneira segura que o alegado pela autora não ocorreu.

Quanto ao dano moral, note-se que tanto a pessoa

jurídica, como é o caso, quanto a pessoa natural, podem ser vítimas de dano moral, de acordo com a Súmula nº 227 do STJ.

Atente-se que tanto doutrina, quanto jurisprudência, maciçamente, vem se posicionando no claro sentido de que, a despeito de a pessoa jurídica não ter a chamada honra subjetiva, possui a objetiva, que deve ser resguardada de agressões injustas e ilegais, principalmente quando repercute de forma direta em sua credibilidade, honorabilidade e honradez, provocando-lhe sérios abalos e desconforto. Em outras palavras, a honra tem dois aspectos, o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica.

Nesse sentido, o valor fixado de R\$ 20.000,00 não comporta sequer minoração, pois, no caso concreto, respeita os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, coibir outras práticas abusivas de mesma natureza pela ré. Por estas razões, correta a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Passa-se à análise da apelação da empresa autora.

Assiste razão a requerente em sua apelação.

O artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe a forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser aplicados.

A ação *sub judice* contém pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O d. Juízo sentenciante fixou o percentual de honorários com base no valor da condenação. Nesse sentido, considerando que a ação visava declaração e condenação, nota-se que os honorários sucumbenciais foram concedidos apenas com base no valor da condenação por danos morais.

No entanto, a autora teve êxito em seu pedido declaratório. Além disso, os valores discutidos nos documentos que se visava a declaração de ausência de relação jurídica foram considerados quando do valor da causa e do consequente recolhimento das custas.

Logo, é incorreto deixar de considerar tal valor apenas para aplicação dos honorários sucumbenciais.

Assim, considerando o êxito obtido, para a demanda aqui julgada, o mais adequado para fixação dos honorários sucumbenciais é a aplicação com base no proveito econômico obtido.

Nesse sentido, o significado da palavra "proveito" são, entre outros, o resultado positivo propiciado por uma ação, a consequência positiva de algo, ganho ou lucro.

Portanto, proveito econômico seria um resultado positivo ou ganho, que poderá ser direto, quando efetivamente se recebe uma quantia financeira, ou indireto quando a parte que reivindica seu direito não precisa desembolsar os valores que estavam sendo, erroneamente, cobrados.

No presente caso, para o cálculo dos honorários deve ser considerado como proveito econômico o valor que a requerente, ora apelante indiretamente ganhou com a inexigibilidade da relação jurídica e o valor que ganhou com o ajuizamento da ação, ou seja, a indenização

por danos morais.

Assim, é o caso de dar provimento para o recurso da autora e fixar os honorários sucumbenciais com base no proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor do proveito econômico.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do recurso da requerida e pelo provimento do recurso da autora.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)